Governo do Distrito Federal
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
Gerência do Centro de Distribuição
Núcleo de Planejamento de Insumos

Despacho - IGESDF/SULOG/GGLIN/GECD/NUPIN Brasília, 23 de março de 2026.

Ao Núcleo de Compras de Insumos (NCOIN),

Assunto: Questionamento Fornecedor AIRLIUIDE

Trata-se do processo de **AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS REPROCESSÁVEIS,** de acordo com as especificações, quantidades e demais condições constantes no Documento de Inicialização da Demanda - IGESDF Nº 17/2026 (Doc SEI nº 196013302) e Elemento Técnico Nº 9404 (Doc SEI nº 196013495), para atender às necessidades do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF.

Considerando o pedido de esclarecimento, apresentado pelo fornecedor da empresa AIRLIUIDE (197923435), este Núcleo de Planejamento de insumos esclarece:

Diante da análise técnica, informa-se que não é possível aceitar a máscara nasal como substituta da máscara oronasal no presente processo de aquisição. Isso porque ambos os dispositivos possuem indicações clínicas, características de vedação e desempenho distintos, não sendo equivalentes entre si. A máscara oronasal é projetada para cobrir simultaneamente nariz e boca, garantindo adequada vedação e eficácia terapêutica, especialmente em pacientes que apresentam respiração bucal ou dificuldade de ventilação exclusivamente nasal. Por sua vez, a máscara nasal cobre apenas a região do nariz, estando sujeita a fugas de ar pela cavidade oral, o que pode comprometer significativamente a eficácia da terapia, sobretudo em contextos de ventilação não invasiva.

Dessa forma, a substituição por máscara nasal não atende às necessidades assistenciais estabelecidas, podendo resultar em prejuízo à segurança e à efetividade do tratamento.

Além das diferenças quanto à área de cobertura e vedação, destaca-se que a máscara oronasal especificada no processo deve possuir porta de exalação de ar (orifício de fuga intencional), componente essencial para a segurança do paciente em sistemas de ventilação não invasiva. Tal dispositivo permite a eliminação adequada do CO_2 exalado, evitando sua reinalação. Ressalta-se que modelos que não possuem porta de exalação integrada dependem de sistemas adicionais (como válvulas expiratórias no circuito), o que pode não ser compatível com a configuração assistencial prevista, comprometendo a segurança e a eficácia da terapia.

Assim, mantém-se a exigência de fornecimento de máscara oronasal, conforme especificações técnicas previamente definidas no processo.

Quanto ao tamanho, as máscaras devem seguir os tamanhos solicitados no edital, podendo a empresa participar em apenas um dos tamanhos ou tipo de máscara solicitado.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **THAYSE SILVA FERNANDES - Matr.0001797-9**, **Farmacêutica Hospitalar**, em 23/03/2026, às 09:38, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **198243550** código CRC= **239337C8**.